



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
CPF [REDACTED]
Sítio Boa Esperança

Período: 13/06/2023 a 14/06/2023
Localização geográfica: 18°46'42.8"S 40°44'07.4"W
Município de Nova Venécia – ES
Colheita do Café Conilon

EQUIPE

- **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

[REDACTED]

CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]
CIF [REDACTED]

- **POLÍCIA FEDERAL - DPF**

AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

Matrícula [REDACTED]
Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 13 a 14/06/2023

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço para Correspondência: [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1-DADOS DO EMPREGADOR.....	F1. 02
2-ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	F1. 04
3-DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	F1. 05
4-AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	F1. 06-07
5-FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL.....	F1. 08-09
6- DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO.....	F1. 09-18
7-DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS .PELA AUDITORIA FISCAL.....	F1. 19-24

Documentos anexos:

- 1) Notificação;
- 2) Relação dos Autos de Infração;
- 3) Autos de Infração;
- 4) Depoimentos dos trabalhadores;
- 5) Termos de rescisão de contrato de trabalho;
- 6) Guias de seguro-desemprego;
- 7) Passagens rodoviárias de retorno.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

O denunciado exerce a atividade rural de cultivo de café conilon, em área própria de 02 alqueires (aproximadamente 30 mil pés de café), denominado Sítio Boa Esperança, na localidade de Córrego da Perdida, distrito de Guararema, do município de Nova Venécia – ES.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados: 14
Empregados no estabelecimento: 0
Mulheres no estabelecimento: 0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 14
Mulheres registradas: 00
Total de trabalhadores em condições análogas a de escravo: 14
Total de trabalhadores afastados: 14
Número de mulheres afastadas: 00
Número de estrangeiros afastados: 00
Valor líquido recebido rescisão: R\$ 40.666,79
Número de autos de infração lavrados: 12
Termos de apreensão e guarda: 00
Número de menores (menor de 16): 00
Número de menores (menor de 18): 00
Número de menores afastados: 00
Termos de interdição: 00
Guias seguro-desemprego emitidas: 14
Número de CTPS emitidas: 00
Ocorrência caracterizadora do TAE: (condições degradantes, servidão por dívida, jornada exaustiva), CONDIÇÕES DEGRADANTES



AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Empregador: [REDAÇÃO], CPF [REDAÇÃO]

- 1 **Auto de Infração nº 225630966** ementa 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
- 2 **Auto de Infração nº 225638193** ementa 1318667 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
- 3 **Auto de Infração nº 225638223** ementa 1242830 Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)
- 4 **Auto de Infração nº 225638240** ementa 2310325 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
- 5 **Auto de Infração nº 225638274** ementa 2310228 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
- 6 **Auto de Infração nº 225638312** ementa 2310791 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7 Auto de Infração nº 225638177 ementa 1318888 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

8 Auto de Infração nº 225638355 ementa 2310163 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.

9 Auto de Infração nº 225631326 ementa 0017752 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

10 Auto de Infração nº 225640163 ementa 0022063 Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

11 Auto de Infração nº 225638401 ementa 1318349 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

12 Auto de Infração nº 225640155 ementa 0003654 Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

FATOS GERADORES DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se motivada por denúncia recebida pelos canais de denúncia da Polícia Federal (plantão), do dia 05 para o dia 06/06/2023. A equipe de agentes da PF que apoiava os Auditores Fiscais do Trabalho fez o relato da ocorrência, assim como foi encaminhado à Equipe de AFT, o ofício nº 1/2023 - DPF/SMT/ES, datado de 12/06/2023, por meio do qual o Sr. [REDACTED] Delegado de Polícia Federal (Chefe da DPF/SMT/ES, em exercício), reporta a denúncia:

12/06/2023, 10:52 ... SIGEPOL - PF ...


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO MATEUS/ES

Ofício nº 1/2023 - DPF/SMT/ES 12 de junho de 2023

EQUIPE VOLANTE DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

Assunto: Encaminhamento para providências cabíveis
Referência: OCORRÊNCIA 24/2023 do Livro de Registro de Ocorrências da Delegacia de Polícia Federal de São Mateus

Senhor,

Encaminho a Vossa Senhoria, para as providências cabíveis, o Registro do Histórico que consta no Livro de Registro de Ocorrências desta Delegacia de Polícia Federal de São Mateus, referente ao plantão do dia 05/06/2023 para o dia 06/06/2023, com o seguinte teor: "OCORRÊNCIA 24/2023 - Registro de denúncia de trabalho escravo no município de Nova Venécia, distrito de Guararema - 18°46'42,81V S 40°44'07,41V W, próximo à "Área de mineração da empresa Andrade". Denunciante: [REDACTED] contato 27-995042970 e [REDACTED] contato 27-995098255. Os denunciante[s] ligaram para esta Delegacia de Polícia Federal em São Mateus/ES informando que eles e mais 09 pessoas encontram-se em situação análoga à escravidão, pois foram trazidas do município de Nazaré das Farinhas/BA para trabalharem em lavoura de café para os irmãos [REDACTED] e que com aproximadamente 30 dias de trabalho, receberam somente cerca de 50 reais cada um, e que o restante do pagamento foi reido pelos empregadores para abater a dívida supostamente contraída pelos trabalhadores com transporte e alimentação, e que o empregador de nega a levá-los de volta ao município onde residem, e que não possuem recursos para nem por conta própria. Também foi relatado que não há água potável, não há local apropriado para dormir, são obrigados a cozinhar usando lenha, e que a alimentação é insuficiente".

Atenciosamente,

[REDACTED]

Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/SMT/ES em exercício

Rua ODEB, 200, CEP 29032-200 - São Mateus/ES
Telefone - email:

https://sigepol.dpf.gov.br/sigepol/documents/Ministerio_Tema.php?td_documento=764511



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A Denúncia relatava que os dois denunciantes e “mais 09 pessoas encontram-se em situação análoga à escravidão, pois foram trazidas do município de Nazaré das Farinhas/BA para trabalharem em lavoura de café para os irmãos [REDACTED] e que com aproximadamente 30 dias de trabalho, receberam somente cerca de 50 reais cada um, e que o restante do pagamento foi retido pelos empregadores para abater a dívida supostamente contraída pelos trabalhadores com transporte e alimentação, e que o empregador de nega a levá-los de volta ao município onde residem, e que não possuem recursos para irem por conta própria. Também foi relatado que não há água potável, não há local apropriado para dormir, são obrigados a cozinhar usando lenha, e que a alimentação é insuficiente. [sic]

DA SITUAÇÃO VERIFICADA POR OCASIÃO DA INSPEÇÃO

Tendo em vista as graves denúncias elencadas no documento oriundo da DPF/SMT/ES, a equipe de AFT priorizou tal demanda, considerando já estar na região de Nova Venécia, bem como possuir Ordem de Serviço (de nº 11340122-1) **para** fiscalização rural (colheita do café). Agregado a isto, já possuía suporte de agentes da Polícia Federal para acompanhamento na Operação. Desta forma, no dia 13/06/2023, a equipe se dirigiu até a localidade denominada Córrego da Perdida, distrito de Guararema, localizado no município de Nova Venécia – ES, em busca da propriedade rural objeto da denúncia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL.

A equipe de fiscalização, logo na chegada da propriedade rural e visualização de trabalhadores na plantação de café, encontrou diversos trabalhadores efetuando a cata do café conilon em um morro que circundava o local do alojamento. Ao perceber a presença dos AFT e do apoio da PF, os trabalhadores, todos, sem exceção, desceram da lavoura, exibindo satisfação. Eles não utilizavam vestimenta de trabalho adequada à atividade laboral (pois não foi fornecida pelo empregador), sendo que alguns possuíam as vestimentas bastante rasgadas.



Vestimenta de trabalho e calçado utilizado por um dos trabalhadores.

Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), informaram ter recebido somente luvas, sendo que os bonés e calçados eram deles mesmos e não fornecidos pelo empregador.

Ressalta-se que o uso de calçado de proteção é essencial para proteção dos artelhos contra batidas e queda de eventuais objetos nos pés, assim como oferecem alguma proteção contra animais peçonhentos. O uso de boné tipo legionário,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa, perneira contra picadas de animais peçonhentos e o fornecimento de protetor solar também era demandado, considerando que a atividade é desempenhada sob intempérie, sendo esta época de estiagem, com sol a pino durante praticamente toda a jornada laboral (chegando a temperatura a 30°C). Ressalta-se que alguns trabalhadores possuíam os calçados rasgados, sem que o empregador se preocupasse em lhes promover o fornecimento. Era visível que as botinas que os trabalhadores rurais utilizavam estavam impróprias para a finalidade pela qual deveriam se destinar: proteção dos pés e artelhos. Por fim, informa-se que, mesmo após notificado, o empregador não apresentou as "Fichas de controle e entrega de EPI" referentes aos TR, embora regularmente notificado para tanto.

Não foram identificadas quaisquer medidas EFETIVAS por parte do empregador para **eliminar e controlar os riscos** inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados na propriedade rural, que se realizavam com esforço físico e sob sol, como no caso em tela. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar (não ionizante), estresse térmico; ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas e escorpiões; má postura; acidentes com farpas, buracos, dentre outros. Ao deixar de **implantar** medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligenciou os perigos e efeitos nocivos advindos da atividade produtiva, que poderiam causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas **empíricos** sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, os quais são insuficientes para criar um ambiente de trabalho minimamente seguro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES

Todos os 14 trabalhadores estavam **alojados em uma única casa** fornecida pelo empregador, situada no próprio Sítio Boa Esperança, junto a um lago.



Casa destinada ao alojamento dos quatorze trabalhadores.

Por meio de inspeção na casa, destinada a alojamento dos trabalhadores, verificou-se o descumprimento às **alíneas "a", "b", "c", "e" e "f" do item 31.17.6.1 da NR-31**. Ou seja, não havia camas para os trabalhadores e sim colchões e espumas espalhadas pelo chão (sem certificação pelo INMETRO):



Espuma e colchões pelo chão, fornecidos aos trabalhadores.

Não lhes foram fornecidas roupas de cama e de banho, nem mesmo um cobertor para enfrentar as noites frias desta época do ano, nos termos previstos na NR-31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

(com noites e início da manhã bem frios, com névoa persistente até que o sol a dissipe):

31.17.6.2 O empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Não havia armários dotados de compartimentos individuais, destinados à guarda de objetos pessoais.



Em face da ausência de armários de uso pessoal, improvisou-se um varal para colocação de roupas, de forma coletiva.

Ante a ausência de espaço do imóvel (dotado de três quartos, sala, cozinha e banheiro), alguns trabalhadores dividiam o mesmo colchão durante o pernoite; outros dormiam na sala e mesmo na cozinha da habitação, o que tais locais, obviamente, não lhes preservava o mínimo de conforto e de tranquilidade necessária para o descanso.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Cozinha onde um trabalhador dormia.

Havia na casa um único banheiro para quatorze homens (com vaso sanitário, pia, depósito sem tampa para papéis servidos e um chuveiro frio. Não havia sabonete ou papel toalha.

31.17.3.1 As instalações sanitárias fixas devem ser constituídas de:

- a) lavatório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;*
- b) bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração;*
- c) mictório, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração; e*
- d) chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, quando houver exposição ou manuseio de substâncias tóxicas e quando houver trabalhadores alojados.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Banheiro com chuveiro frio.

Acima das instalações sanitárias localiza-se a caixa d'água do imóvel, sobre madeiramento que demonstrava não oferecer a devida segurança.



Caixa d'água passando umidade para o madeiramento que a sustenta.

Na parte externa da edificação, uma varanda que circundava o imóvel, havia uma mesa, contudo sem cadeiras ou bancos a fim de que os trabalhadores pudessem se sentar por ocasião das refeições. Constatou-se que o único alimento preparado para o almoço dos trabalhadores estava em uma panela que continha aipim/macaxeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Panela com aipim cozido. Geladeira praticamente sem alimentos.

Verificou-se, ainda, a existência de improvisação nas instalações elétricas do imóvel, utilização de adaptadores de tomadas, ausência de quadro ou painel elétrico geral (ausência de disjuntores, os quais são um sistema de segurança contra sobrecargas elétricas ou curtos-circuitos, tem a função de cortar a passagem de corrente elétrica, caso a sua intensidade seja excedida, pois quando ocorre uma sobrecorrente provocada por uma sobrecarga ou um curto-circuito, o disjuntor é desligado automaticamente. Ele também pode ser desligado manualmente para a realização de serviços de manutenção.). Em suma, as instalações elétricas da moradia dos trabalhadores não atendiam ao teor da ABNT NBR 5410, que "estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Instalações elétricas completamente inadequadas, sujeitas a curto circuito e choque elétrico.

DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

Constatou-se, ainda, que o Sr. ██████ deixou de disponibilizar **água potável e fresca** nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas. Os trabalhadores bebiam água que se verificou ter turbidez (coloração amarelada). A água que abastecia a caixa d'água da moradia originava-se de um poço artesiano, conforme informação do empregador, sendo a água bombeada por bomba d'água até a caixa d'água da casa. Os trabalhadores informaram que essa mesma água era destinada à ingestão e à preparação de alimentos pelos trabalhadores. A fiscalização do trabalho notificou o empregador a apresentar **Laudo de Potabilidade** da água fornecida aos empregados retro mencionados, todavia, o Sr. ██████ informou (em 14/06/23, na GRT-Colatina) não possuir ou ter realizado tal laudo que ateste atender ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais.

TRABALHO INFORMAL E ARREGIMENTAÇÃO DE MÃO DE OBRA

Segundo depoimentos colhidos no local da inspeção, os trabalhadores foram arregimentados no município de Aratuípe-BA por um homem conhecido como



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

██████, os trabalhadores aduziram que ██████ teria lhes atraído com falsas promessas, oferecendo local adequado para descanso e convivência além de carteira assinada, aduziram que como forma de remuneração os trabalhadores receberiam R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por saca colhida bem como transporte de ida e volta, ocorre que chegando ao local não foi o que ocorreu, a promessa de pagamento foi reduzida para R\$ 23,00 (vinte e três reais), não houve registro em carteira e o local destinado aos trabalhadores era de péssimo estado.

Os trabalhadores também informaram que após a primeira medição da produção, antes de qualquer pagamento, foram descontados R\$ 300,00 (trezentos reais) à título de transporte e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela alimentação disponibilizada. O empregador ██████ informou que fazia o pagamento pelos serviços prestados pelos trabalhadores ao ██████ e que esse repassava aos rurícolas, que ██████ cobrava R\$ 28,00 (vinte oito reais) por cada saca colhida pelos trabalhadores, porém como se viu, repassava apenas R\$ 23,00 (vinte e três reais).

Segundo relatos, quando o trabalhador se mostrava insatisfeito com as condições, ██████ o ameaçava, dizendo que o dispensaria sem o devido pagamento e que ele teria que retornar a sua residência por conta própria, fato que impedia que o trabalhador voluntariamente desistisse da empreitada.

Portanto, constatou-se que os rurícolas, que deveriam ter tido seus contratos de trabalho formalizados desde a contratação nos locais de origem e não o tiveram, já chegaram ao local da execução do trabalho com uma dívida.

A par de tal desconto não estar previsto em lei ou em contrato coletivo de trabalho, não há dúvidas de que também não é resultante de adiantamento.

Isso porque não se podia impor aos trabalhadores um ônus que não incumbia a eles. Ora, ao longo da inspeção restou evidente que o empregador buscou trabalhadores de fora, vindos do estado da Bahia, porque não encontrava mão de obra local que aceitasse o trabalho naquelas mesmas condições ofertadas aos



migrantes. Portanto, os rurícolas tinham sido arregimentados e trazidos de outro estado porque eram indispensáveis à colheita do café para o empregador, de modo que o deslocamento para a região da propriedade fiscalizada se tratou de uma condição imprescindível para a própria realização do trabalho em prol do contratante, tendo este a obrigação de arcar com os custos do transporte de vinda ao local de trabalho e de retorno aos locais de origem desses trabalhadores. Os trabalhadores informaram que tiveram que trazer de suas casas roupa de cama e banho e que não lhes foi oferecido travesseiros nem tão pouco garrafa térmica para o acondicionamento de água para ser ingerida no local da colheita.

DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL

Findada a primeira inspeção na frente de trabalho e na casa que servia de alojamento, ainda na tarde do dia 13/06/2023, com a presença do empregador e de sua filha, este foi cientificado das condições encontradas pela inspeção do trabalho.

No mesmo dia 13/06/2023, no próprio Sítio Boa Esperança, foram **atermados** os depoimentos dos empregados, os quais foram impressos e lidos aos trabalhadores no dia seguinte, na GRT- Colatina, ocasião em que os trabalhadores firmaram tais documentos.

Identificada a situação anteriormente relatada, constatou-se a aplicação ao caso do **item III da INSTRUÇÃO NORMATIVA/ SIT/MTB 139** de 22 de janeiro de 2018, *in verbis*:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – (...);

II – (...);



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

III - Condição degradante de trabalho;

IV - (...)

V - (...)

Tendo em vista as classificações acima apresentadas, cabe, agora, uma breve consideração sobre **condições degradantes de trabalho e cada uma das demais configurações atinentes a este caso**. A lei 10.803/03 que alterou o artigo 149 do Código Penal estabelece:

*Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições **degradantes** de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Dentro do propósito específico de abordar aspectos relacionados ao **trabalho degradante** e tendo como atributos principais o fornecimento de EPIs, sanitários, locais para refeições, prevenção contra risco de acidente de origem elétrica e alojamentos destinados aos trabalhadores rurais, a equipe de fiscalização se deparou inicialmente, com o problema da conceituação de **trabalho degradante**, dentro de critérios objetivos e legais, quanto diante de fatos concretos por ocasião da atividade fiscalizatória.

Em primeiro lugar e dentro do critério da hierarquia das normas jurídicas temos que, de acordo com o art.1º da Constituição Federal, *verbis*:

*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos: ...III – a **dignidade da pessoa humana**.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Se tomarmos como parâmetro de **trabalho degradante** a violação da dignidade, pode-se definir o mesmo como, aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador. E, procurando amparo em nosso ordenamento legal, pode-se definir o que seja **trabalho digno** e a *contrario sensu*, tem-se o conceito de **trabalho degradante**. Assim sendo, lançou-se mão da Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais), onde em seu art. 28, *litteris*:

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Continuando em seu § 1º:

Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Da análise do sobredito artigo, tem-se que uma das formas de se alcançar a dignidade é pelo trabalho. Desta forma, o **trabalho degradante** impede o indivíduo de atingir sua dignidade. Prosseguindo, de acordo com o disposto em seu §1º, entende-se que trabalho digno é aquele realizado consoante as regras de segurança e higiene. Logo pode-se concluir que, **trabalho degradante** é aquele realizado sem a observância das referidas regras de segurança e higiene.

Assim sendo, **trabalho degradante** é aquele em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas, moradia, higiene, respeito e alimentação. Desta maneira, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde e integridade física, tem-se o trabalho em condições **degradantes**. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, lhe garante descanso e permita o convívio social, há trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

em condições **degradantes**. Se para prestar o trabalho o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições **degradantes**. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, existe trabalho em condições **degradantes**. Em síntese, **trabalho digno é trabalho decente e trabalho degradante não o é**.

Após o exposto e refinado as considerações acerca do tema, conclui-se, mais uma vez, que o **trabalho degradante é aquele desenvolvido em desconformidade com os patamares mínimos de proteção a integridade física e saúde do trabalhador**. Estes patamares mínimos se encontram definidos nas Normas Regulamentadoras em segurança e saúde do trabalho – NRs e **em particular na NR- 31**, além de outros instrumentos legais como Acordos e Convenções coletivos.

De toda sorte, o comando da Instrução Normativa SIT/MTB nº 139, de 22 de janeiro de 2018, ao qual a fiscalização do trabalho está vinculada estabelece que:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Esta condição está bem caracterizada por todas as condições perpetradas contra os trabalhadores na frente de trabalho e no alojamento.

Tendo em vista tais conclusões por parte da Auditoria Fiscal do Trabalho, NOTIFICOU-SE o empregador a cumprir com todos os itens determinados no **Artigo 17 da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Trabalho – SIT, tendo-se definido com a aquiescência do empregador, para cumprir com todas as obrigações, o prazo até o dia 14/06/2023.

Ainda na tarde do dia 13/06/2023, a equipe de fiscalização dirigiu-se ao escritório do contador da empresa, situado no distrito de Guararema, também no município de Nova Venécia, onde esclareceu como deveriam ser efetuados os cálculos rescisórios, tendo em vista a situação flagrada pela auditoria fiscal.

Ainda durante a inspeção, foi providenciada a inclusão dos dados de 14 (quatorze) trabalhadores resgatados para a habilitação ao **Seguro-desemprego de Empregado Resgatado**, conforme preceitua o artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Após a análise dos documentos notificados, foi efetuado o pagamento dos direitos rescisórios que alcançou o montante líquido de **RS 40.666,79 (quarenta mil seiscientos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**. Na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, a saber, "Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante" o qual se aplica subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, insta frisar que o empregador, a partir do início da ação fiscal, mostrou cordialidade, sendo proativo no sentido de oferecer refeições (almoço e jantar) aos trabalhadores, seu transporte e alocação em hotel, aquisição das passagens rodoviárias de retorno ao local de origem, assim como realização do pagamento de todas as verbas rescisórias demandadas pela fiscalização do trabalho. Trata-se de uma pessoa simples, que transferiu a responsabilidade pela



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

contratação, acomodação e pagamento dos trabalhadores a terceira pessoa (alcunha de [REDACTED]).

Este é o relatório, de acordo com o comando emanado da Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, com proposta de encaminhamento a DETRAE/SIT, MPT 17ª REGIÃO e MPF no Estado do ES, além da DELINST da Polícia Federal no ES.

Vitória-ES, 11 de setembro de 2023.

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
Matrícula [REDACTED] CIF [REDACTED]

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
Matrícula [REDACTED] CIF [REDACTED]

[REDACTED]
Auditor Fiscal do Trabalho
Matrícula [REDACTED] CIF [REDACTED]